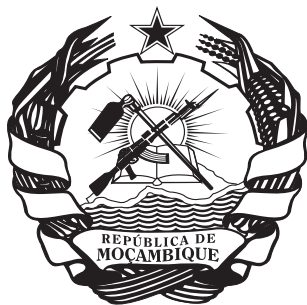




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 73/2018:

Aprova o Regulamento Sobre os Direitos e Regalias dos Magistrados Judiciais, do Tribunal Administrativo do Conselho Constitucional e do Ministério Público.

Decreto n.º 74/2018:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 9/2017, de 12 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 73/2018

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar os direitos e regalias comuns dos Magistrados Judiciais, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, previstos nas Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto e Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, respectivamente, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do Artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre os Direitos e Regalias dos Magistrados Judiciais, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O subsídio de risco previsto no artigo 9 do Regulamento, em anexo, aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2019.

Art. 3. A partir de 1 de Janeiro de 2019, o recurso ao arrendamento para efeitos de fornecimento de alojamento pelo Estado assume carácter excepcional, devendo ser dada prevalência à atribuição do subsídio de renda de casa.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento Sobre os Direitos e Regalias dos Magistrados

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento fixa os direitos e regalias dos Magistrados Judiciais, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional e do Ministério Público.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos Magistrados Judiciais, Judiciais Administrativos, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, em efectividade de funções.

ARTIGO 3

(Habitação)

1. Nos casos em que o alojamento fornecido pelo Estado é com base em arrendamento, o valor da renda mensal não deve exceder os seguintes limites:

- 120.000,00MT, para o Juiz Conselheiro e Procurador-Geral Adjunto;
- 80.000,00MT, para o Juiz Desembargador e Sub-Procurador-Geral;
- 60.000,00MT, para o Juiz de Direito A e Procurador da República Principal;
- 50.000,00MT, para o Juiz de Direito B e Procurador da República de 1.ª;
- 40.000,00MT, para o Juiz de Direito C e Procurador da República de 2.ª;
- 37.000,00MT, para o Juiz de Direito D e Procurador da República de 3.ª.

2. Aos Magistrados a quem não tenha sido atribuída casa de habitação por conta do Estado, é assegurado o pagamento do subsídio de renda de casa, nos termos fixados na legislação aplicável.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente com a atribuição do alojamento ou findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Justiça, por Despacho Conjunto, actualizar os valores referidos nos números anteriores.

ARTIGO 4

(Manutenção ou reparação de residências oficiais ou de funções)

As despesas com a manutenção e ou reparação de residências oficiais ou de funções não devem ultrapassar os limites anuais constantes do anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ARTIGO 5

(Reabilitação de residências oficiais ou de funções)

1. As despesas com a reabilitação de residências oficiais ou de funções, são efectuadas de 5 em 5 anos, e não devem ultrapassar os limites constantes do anexo II ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. As obras de reabilitação referidas no número anterior estão sujeitas à autorização prévia do ordenador da despesa, ouvida a área competente do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 6

(Subsídio de compensação para magistrados que residam em casa própria)

1. O subsídio de compensação para os magistrados que residam em casa própria é fixado nos seguintes termos:

- a) 300.000,00MT, para o Juiz Conselheiro e Procurador-Geral Adjunto;
- b) 200.000,00MT, para o Juiz Desembargador e Sub-Procurador-Geral;
- c) 150.000,00MT, para os restantes Juizes de Direito e Procuradores da República.

2. O pagamento do subsídio de compensação a que se refere o número anterior é feito de 5 em 5 anos.

3. O subsídio de compensação para os magistrados que residam em casa própria é cumulável com o subsídio de renda de casa.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Justiça, por Despacho Conjunto, actualizar os valores referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 7

(Apetreçamento de residências oficiais ou de funções)

As despesas com o apetreçamento de residências oficiais ou de funções, são efectuadas de 5 em 5 anos, e não devem exceder o valor de 1.000.000,00MT.

ARTIGO 8

(Subsídio de risco)

É estabelecido em 15%, sobre o vencimento-base, o subsídio de risco para os magistrados.

ARTIGO 9

(Bónus especial)

O bónus especial constante do Subsistema de Carreiras e Remuneração em vigor na Função Pública é atribuído ao funcionário que tenha concluído o curso de magistratura depois do seu enquadramento na respectiva carreira e está dependente de disponibilidade orçamental.

ANEXO I

Manutenção ou reparação de residências oficiais ou de funções

Área coberta (m²)	Valor máximo (MT)
Até 120	112.000,00
Acima de 120 e até 240	185.000,00
Acima de 240	240.000,00

ANEXO II

Reabilitação de residências oficiais ou de funções

Área coberta (m²)	Valor (MT)
Até 120	560.000,00

Acima de 120 e até 240	928.000,00
Acima de 240	1.200.000,00

Decreto n.º 74/2018

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar os direitos e regalias previstos no Estatuto dos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 9/2017, de 21 de Julho, ao abrigo do artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 9/2017, de 21 de Julho, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O subsídio de risco previsto no artigo 8 do Regulamento em anexo, aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2019.

Art. 3. A partir de 1 de Janeiro de 2019, o recurso ao arrendamento para efeitos de fornecimento de alojamento pelo Estado assume carácter excepcional, e passa a prevalecer à atribuição do subsídio de renda de casa.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento dos Direitos e Regalias dos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento fixa os direitos e regalias previstos no Estatuto dos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 9/2017, de 21 de Julho.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, em efectividade de funções.

ARTIGO 3

(Subsídio de renda e arrendamento)

1. Aos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça, a quem não tenha sido atribuída casa de habitação por conta do Estado, nos termos do número 3 do presente artigo, é assegurado o pagamento do subsídio de renda de casa, nos termos da legislação aplicável.

2. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente com a atribuição do alojamento ou findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

3. Nos casos em que o alojamento é fornecido pelo Estado com base em arrendamento, o valor da renda mensal de que beneficiam os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de

Justiça que exerçam cargos de direcção e chefia não deve exceder os seguintes limites:

- a) 60.000,00 MT para o Secretário Judicial;
- b) 37.000,00MT para o Escrivão Provincial;
- c) 30.000,00 MT para o Escrivão Distrital;
- d) 25.000,00 MT para os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça que desempenhem funções em comissão de serviço.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e de Justiça, por Despacho Conjunto, actualizar os valores referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

(Manutenção e/ou reparação de residências de funções)

As despesas com a manutenção e/ou reparação de residências de funções para os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça não devem ultrapassar os limites anuais constantes dos anexos I e II, respectivamente, ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ARTIGO 5

(Reabilitação de residências de funções)

1. As despesas com a reabilitação de residências de funções, efectuadas de 5 em 5 anos, para os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça não devem ultrapassar os limites anuais constantes dos anexos III e IV, respectivamente, ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. As obras de reabilitação referidas no número anterior estão sujeitas à autorização prévia do ordenador da despesa, ouvida a área competente do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 6

(Apetrechamento de residências de funções)

As despesas com o apetrechamento de residências oficiais ou de funções, efectuadas de 5 em 5 anos, não devem exceder os seguintes valores:

- a) 850.000,00 MT para os Oficiais de Justiça;
- b) 500.000,00 MT para os Assistentes de Oficiais de Justiça.

ARTIGO 7

(Subsídio de risco)

É estabelecido em 10%, sobre o vencimento base, o subsídio de risco para os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.

ARTIGO 8

(Subsídio de exclusividade)

1. É estabelecido em 40%, sobre o vencimento base, o subsídio de exclusividade para os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.

2. O Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça que percebe o subsídio de exclusividade está vedado de exercer outras funções na função pública bem como no sector privado, sob pena de ser responsabilizado disciplinarmente.

3. O dirigente, funcionário ou agente do Estado que der lugar a situação prevista no número anterior do presente artigo incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal se ao caso couber.

ARTIGO 9

(Bónus especial)

1. A atribuição de Bónus Especial aos funcionários enquadrados nas Carreiras de Oficiais de Justiça está condicionada à obtenção de habilitações literárias de nível médio técnico profissional e superior em ciências jurídicas.

2. O disposto no número anterior não abrange os funcionários enquadrados na Carreira de Oficiais de Justiça que já se encontrem a auferir o bónus especial.

ANEXO I

Manutenção e/ou reparação de residências de funções para os Oficiais de Justiça

Área coberta (m²)	Valor máximo (MT) de 5 em 5 anos
Até 100	83.000,00
Acima de 100 e Até 120	87.500,00
>120	147.000,00

ANEXO II

Manutenção e/ou reparação de residências de funções para os Assistentes de Oficiais de Justiça

Área coberta (m²)	Valor máximo (MT)
Até 100	75.000,00
Acima de 100 e Até 120	80.000,00
>120	133.000,00

ANEXO III

Reabilitação de residências de funções para os Oficiais de Justiça

Área coberta (m²)	Valor máximo (MT) de 5 em 5 anos
Até 100	414.000,00
Acima de 100 e Até 120	416.000,00
>120	667.000,00

ANEXO IV

Reabilitação de residências de funções para os Assistentes de Oficiais de Justiça

Área coberta (m²)	Valor máximo (MT) de 5 em 5 anos
Até 100	375.000,00
Acima de 100 e Até 120	400.000,00
>120	600.000,00

Preço — 20,00 MT